



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

–

CNPJ: 02.015.603/0001-92



PARECER N° 012/2026 – CRJ.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal filiar-se e contribuir, com a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná, órgão representativo da Instância de Governança Regional (IGR) da Região Turística Vales do Iguaçu, e dá outras providências”

AUTOR: Poder Executivo Municipal

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

I. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo Municipal de Manfrinópolis a se filiar e contribuir financeiramente com a Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná.

A proposta busca fortalecer a participação do município em iniciativas regionais de desenvolvimento, especialmente no setor de turismo, aproveitando a estrutura e as ações da referida Agência para impulsionar a economia local, predominantemente rural e de agricultura familiar.

A filiação e a contribuição permitiriam ao município integrar-se a um esforço conjunto para a promoção da região Vales do Iguaçu, buscando benefícios como a captação de recursos e a implementação de projetos de desenvolvimento sustentável.

II — ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Competência legislativa: A matéria em questão, que envolve a filiação e contribuição de um município a uma entidade intermunicipal ou regional para fins de desenvolvimento local e regional, insere-se na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, o inciso V do mesmo artigo permite ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de desenvolvimento



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92



econômico e social. A filiação a uma agência de desenvolvimento regional pode ser entendida como um instrumento para a consecução desses interesses locais.

Iniciativa: O Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o que está em conformidade com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria que abrange a filiação a entidades intermunicipais. A Lei Orgânica de Manfrinópolis e o Regimento Interno da Câmara Municipal, em regra, seguem essa prerrogativa.

Quórum e processo: Para a aprovação de leis ordinárias, o quórum exigido é o de maioria simples dos membros da Câmara Municipal, presente a maioria absoluta de seus membros, conforme o Regimento Interno da Câmara. Não há, na matéria, exigência de quórum qualificado.

Conflito normativo: Não se verifica conflito direto com a Constituição Federal, a Constituição Estadual do Paraná ou a Lei Orgânica de Manfrinópolis. Pelo contrário, a iniciativa encontra respaldo em dispositivos que incentivam a cooperação interfederativa e o desenvolvimento regional. O Art. 3º do Projeto de Lei menciona como fulcro a Lei Estadual nº 15.973/2008 (Política de Turismo do Paraná), a Portaria MTur nº 192/2018 e a Resolução Conjunta SEDEST/PARANÁ nº 18/2021, que demonstram o alinhamento da proposta com políticas públicas estaduais e federais de fomento ao turismo e desenvolvimento regional.

Conclusão jurídica: CONSTITUCIONAL E LEGAL. O Projeto de Lei está em consonância com os princípios e normas constitucionais e legais que regem a autonomia municipal e a cooperação interfederativa para o desenvolvimento regional.

III — ANÁLISE DE MÉRITO (IMPORTÂNCIA PARA O MUNICÍPIO)

A filiação à Agência de Desenvolvimento Regional do Sudoeste do Paraná representa uma oportunidade estratégica para Manfrinópolis. Considerando que o município possui uma economia predominantemente rural e de agricultura familiar, a integração a uma agência regional pode abrir



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES MANFRINÓPOLIS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 02.015.603/0001-92




portas para a diversificação econômica, especialmente no setor de turismo rural e ecológico.

A Agência pode auxiliar na captação de recursos, na elaboração de projetos e na promoção de Manfrinópolis como parte de um roteiro turístico regional, gerando novas fontes de renda e empregos para a população. Além disso, a participação em um órgão regional permite que o município, mesmo com suas limitações de recursos humanos e financeiros, beneficie-se de uma estrutura maior e de expertise compartilhada, o que seria inviável de forma isolada.

IV — CONCLUSÃO

O Projeto de Lei é constitucional e legal, e sua aprovação é de grande relevância para o desenvolvimento econômico e social de Manfrinópolis, alinhando o município a estratégias regionais de fomento ao turismo e à economia local.

Manfrinópolis, em 08 de maio de 2026


ELIZÂNGELA FONSECA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


JOSÉ JOÃO MACHADO FILHO
RELATOR


FERNANDA DA ROSA
SECRETÁRIA